EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TCE/TO

PROCESSO nº	**285/2019 – Acordão nº 478/2014**
ASSUNTO	**Ação de Revisão**
RELATOR	**Conselheiro: MANOEL PIRES DOS SANTOS. 1ª RELATORIA**

MEMORIAL E JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS

ANTONIO JONAS PINHEIRO BARROS e **OUTROS**, devidamente qualificados nos autos em epigrafe, voltam à digna presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, legalmente constituídos, conforme (PROCURAÇÕES JÁ ACOSTADAS NO EVENTO 01, ANEXO I, páginas: 36 a 56), para ratificar a inicial, trazer novos argumentos e novos documentos comprobatórios, nos termos a seguir expostos:

1. **DA PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA – ERRO FORMAL.**

Douto Relator, o acordão n. 478/2014 ora combatido, julgou irregulares as contas do gestor a época com imputação de débito no valor de **R$ 540.000,00**, solidário aos demais vereadores, referente à verba de CUSTEIO dos gabinetes, sob o argumento da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos com documentos idôneos.

Preliminarmente os autores trazem a tese de nulidade do acordão nº 478/2014, por ofensa aos artigos 65 e 68 da lei orgânica do TCE/TO (1.284/2001), considerando que as prestações de contas da verba de gabinete, realizadas pelos vereadores à época, atendeu legalmente aos ditames das normas internas do poder legislativo municipal vigente, ou seja, Resoluções Legislativas da Câmara Municipal de Gurupi nº 003/04 e nº 001/07 (RESOLUÇÕES JÁ COSTADAS AOS AUTOS, EVENTO 01, anexo I, páginas: 33 a 35).

Assim, Excelências, na fase de instrução processual e julgamento das Contas exercício 2010, data vênia, a decisão combatida, prolatada pela câmara julgadora à época, cometeu os seguintes erros formais:

1. Ofensa ao princípio da **segurança jurídica**, ante aos precedentes em casos análogos julgados pelo Tribunal de Contas (julgados em anexo);
2. Ausência de **instauração de incidente de inconstitucionalidade** e **violação da cláusula de reserva de plenário**, em pleno flagrante de violação ao **princípio da presunção de constitucionalidade das leis**, bem como, as **normas processuais do próprio TCE**, e ao **princípio da anterioridade**, considerando que as verbas declaradas irregulares, foram pagas com base em normas internas da Câmara Municipal de Gurupi vigentes a época (constitucionais), pois, não foi instaurado o devido incidente de inconstitucionalidade, conforme previsão legal tipificada na lei orgânica do TCE/TO lei nº 1.284/2001, e no Regimento interno da corte de contas do Estado.

Nesse sentido, a lei 1.284/2001 – lei orgânica do TCE/TO, nos artigos 65 e 68 determina que, *in verbis:*

> CAPÍTULO VIII - DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, **DOS INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE**, DOS PREJULGADOS E DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA.
>
> **Da Uniformização de Jurisprudência:**
>
> Art. 65. Qualquer Conselheiro, antes de proferir seu voto na Câmara, poderá **solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal de Contas acerca de interpretação de direito**, quando, no julgamento recorrido, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra Câmara, (GRIFO).
>
> **Dos Incidentes de Inconstitucionalidade**:
>
> Art. 68. Se por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta **verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em Sessão do Tribunal Pleno** para pronunciamento preliminar sobre a matéria, (GRIFO).

Cediço que a douta câmara julgadora do TCE/TO na primeira fase processual, ao julgar as contas do Autor exercício ano 2010, não observou os ditames legais acima exposto, rejeitando as citadas contas sem a observância ao princípio do devido processo legal e da segurança jurídica, prolatando decisão **eivada de erros formais**, que deve por esta corte ser anulada (acordão nº 478/2014), com a devida aprovação das contas do gestor/ordenador de despesa, bem como, excluir as imputações de débitos e as multas atribuídos de forma solidárias aos Requerentes/vereadores à época, como medida de justiça.

2. DA REGULAR PRESTAÇÃO DE CONTAS

Doutos julgadores, nos termos acima exposto, uma vez que as resoluções legislativas nº 003/04 e nº 001/07 da Câmara Municipal de Gurupi, não foram declaradas inconstitucionais pelo pleno desta corte, nos termos do artigo 68 da lei orgânica do TCE/TO nº 1.284/2001, resta claro e evidente que as prestações de contas da verba de gabinete, realizadas pelos vereadores à época, atendeu legalmente aos ditames das referidas normas internas do poder legislativo municipal de Gurupi.

Assim, os Requerentes/vereadores à época, prestaram regularmente contas das verbas de gabinetes, conforme era exigido pela norma interna citada, documentos comprobatórios estes, já juntados nos autos em tela, constante no evento 01; anexos: 01, 02, 03, 04, 05 e 06, sendo: solicitações de compras/serviços, empenhos ordinários, ordens de pagamentos, cópias de cheques e recibos.

Nestes termos a resolução legislativa nº 003/2004, no Art. 2º, § único, assim, tipifica:

> "A transferência da verba de custeio para cada Gabinete **será comprovada mediante emissão de recibo do respectivo titular**, no ato do recebimento, conforme padrão".

Vale destacar que o custeio dos gabinetes tinha como receita apenas a referida verba de gabinete, para custear despesas com: papel chamex, xerox, impressão, conta

telefônica, assessoria de comunicação, divulgação da atividade parlamentar, assessoria jurídica, contábil, combustível, aluguel de carro, material de escritório, etc.;

Didaticamente, segue em anexo (01), tabela explicativa onde indica à localização de cada documento de prestação de contas, já acostado na presente ação de revisão em epígrafe (evento 01), demonstrando o número da página e o anexo em que se encontram os referidos documentos, relacionados a prestação de contas de cada mês do respectivo vereador a época.

Nestes termos, cediço que ocorreram as regulares prestações de contas das verbas de gabinete dos autores, realizadas nos modus operandi, previsto na Resolução 003/2004. Portanto, não há desvio de conduta, má-fé, dolo ou enriquecimento ilícito, pois nenhum dos autores auferiram vantagem pessoal indevida, sendo que as verbas públicas destinadas aos gabinetes tiveram sua regular aplicação, o que afasta quaisquer indícios de danos ao erário público.

3. DA JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

Excelências, com o propósito de melhor comprovar a real e correta aplicação da verba de gabinete de cada vereador, recurso este, utilizado estritamente no custeio das atividades parlamentares dos respectivos edis do Poder Legislativo de Gurupi, no exercício de 2010, faz juntada nesta oportunidade, documentos novos comprobatórios dos serviços prestados, dos materiais adquiridos, etc. conforme especificados em planilha abaixo, por gabinete de cada vereador.

Vale destacar que, conforme já exaustivamente relatado em linhas pretéritas, os Autores, ex vereadores à época, seguindo os ditames das normas internas vigentes no exercício de 2010, tem se que não era requisito obrigatório para o recebimento da verba de custeio de seus gabinetes, requererem recibos dos prestadores de serviços e nem notas fiscais dos estabelecimentos comerciais.

Assim, estão relacionados na planilha abaixo e juntados em anexos, alguns recibos e notas fiscais. Sendo que as demais comprovações e constatações que os serviços foram prestados e os materiais adquiridos e pagos por cada gabinete dos

respectivos vereadores, faz se neste momento juntada das declarações dos profissionais autônomos, das pessoais jurídicas e físicas, onde os mesmos atestam, sob o rigor da lei, a efetiva prestação do serviço e comercialização dos materiais fornecidos aos gabinetes (Docs. Anexos).

PLANILHA COM OS NOVOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DEVIDA APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS VERBAS DE GABINETES.

1. **Ex-Vereadora: ZENAIDE DIAS DA COSTA**

Documentos no Anexo (02) da presente petição, na ordem a seguir:

Item	Documento	Número	Data	Serviço/material	Valor mensal R$	Valor total R$
01	Nota fiscal	0214	15/12/2010	Publicação de atividade parlamentar	------	200,00
02	Nota fiscal	02335	11/05/2010	Divulgação de atividade parlamentar	------	40,00
03	Nota fiscal	0417	16/04/2010	Recarga de cartuchos	------	40,00
04	Nota fiscal	0438	27/05/2010	Recarga de cartuchos	-------	20,00
05	Nota fiscal	0379	25/02/2010	Recarga de cartuchos	------	20,00
06	Nota fiscal	0008	30/11/2010	Mídia em Jornal	------	50,00
07	Nota fiscal	88118	25/02/2010	Material de escritório	------	214,10
08	Nota fiscal	21405	25/02/2010	Fotocópias	-------	18,00
09	Nota fiscal	88119	25/02/2010	Material expediente	------	175,30
10	Nota fiscal	32305	26/03/2010	Combustível – gasolina	------	98,00
11	Nota fiscal	33768	05/05/2010	Combustível – gasolina	------	100,00
12	Nota fiscal	31927	24/02/2010	Combustível – gasolina	------	100,00
13	Nota fiscal	31589	02/02/2010	Combustível – gasolina	-----	100,00
14	Recibo	73384	10/04/2010	Assinatura jornal do Tocantins	------	316,00
15	Recibo	s/n	28/11/2020	Publicidade em jornal – ações parlamentares	------	40,00
16	Recibo	0404	23/05/2010	Apoio publicitário – Gurupi Esporte Clube	------	200,00
17	Recibo	s/n	03/02/2010	Assinatura de jornal – divulg. ações parlamentar	------	80,00
18	Recibo	s/n	23/03/2010	Publicidade atividade parlamentar	------	70,00
19	Recibo	s/n	13/04/2010	Publicidade atividade parlamentar	-------	70,00
20	Recibo	s/n	30/03/2010	Recarga de cartuchos	------	30,00
21	Recibo	s/n	01/03/2010	Divulgação ações parlamentar	------	150,00
22	Recibo	0009	26/03/2010	Divulgação atividade parlamentar	-------	50,00
23	Fatura Oi	070277	27/02/2010	Serviços de telefonia Oi	------	92,40
24	Fatura Oi	070222	27/01/2010	Serviços de telefonia Oi	-----	97,84
25	Fatura Oi	069977	27/09/2010	Serviços de telefonia Oi	------	97,52
26	Fatura Oi	070089	27/03/2010	Serviços de telefonia Oi	-------	183,44
27	Fatura Oi	070506	27/05/2010	Serviços de telefonia Oi	-------	132,37
28	Fatura Oi	070488	27/04/2010	Serviços de telefonia Oi	-------	154,03
29	Declaração	s/n	22/03/2020	Serviços de divulgação de atividades parlamentares em carro de som	360,00	4.320,00
30	Declaração	s/n	15/03/2023	Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica	2.000,00	24.000,00
31	Declaração	s/n	27/03/2023	Venda de materiais de escritório e expediente	---------	3.000,00
32	Declaração	s/n	24/03/2023	Serviço de impressão de Jornal	500,00	6.000,00
33	Declaração	s/n	15/03/2023	Locação de Veículo	1.220,00	14.400,00
34	Declaração	s/n	15/03/2023	Serviços de Assessoria de Comunicação	400,00	4.800,00

35	Recibo	0414	20/05/2020	Publicidade das atividades parlamentares – Rádio Tocantins FM	--------	100,00
36	Recibo	s/n	06/05/2020	Publicidade das atividades parlamentares – Rádio Cidade FM	------	134,40
36	Recibo	s/n	06/03/2010	Publicidade das atividades parlamentares – Rádio Cidade FM	------	129,60
37	Recibo	s/n	28/03/2010	Publicidade das atividades parlamentares – Rádio Tocantins FM	-------	168,00
VALOR TOTAL COMPROVADO						**59.991,00**

2. Ex-Vereador: JOSÉ ALVES MACIEL

Documentos nos Anexos (3,4,5 e 6) da presente petição, na ordem a seguir:

Item	Documento	Número	Data	Serviço/material	Valor mensal R$	Valor total R$
01	Nota fiscal	0097	10/03/2010	Publicação de atividade parlamentar	------	200,00
02	Nota fiscal	0107	09/04/2010	Divulgação de atividade parlamentar	------	300,00
03	Nota fiscal	0090	04/01/2010	Divulgação de atividade parlamentar	------	200,00
04	Nota fiscal	0155	09/12/2010	Divulgação de atividade parlamentar	-------	300,00
05	Nota fiscal	0162	30/12/2010	Divulgação de atividade parlamentar	------	300,00
06	Nota fiscal	0152	10/11/2010	Divulgação de atividade parlamentar	------	300,00
07	Nota fiscal	0116	06/05/2010	Divulgação de atividade parlamentar	------	300,00
08	Nota fiscal	0127	13/07/2010	Divulgação de atividade parlamentar	-------	300,00
09	Nota fiscal	0119	07/06/2010	Divulgação de atividade parlamentar	------	300,00
10	Nota fiscal	0095	10/02/2010	Divulgação de atividade parlamentar	------	200,00
11	Nota fiscal	6856	25/03/2010	Material de expediente e escritório	------	205,74
12	Recibo	s/n	02/03/2010	Material de expediente e escritório	------	68,45
13	Recibo	s/n	18/02/2010	Material de expediente e escritório	-----	25,00
14	Recibo	s/n	02/09/2010	Material de expediente e escritório	------	35,95
15	Recibo	s/n	02/08/2010	Material de expediente e escritório	------	156,90
16	Recibo	s/n	04/08/2010	Material de expediente e escritório	------	58,80
17	Recibo	s/n	04/08/2010	Material de expediente e escritório	------	3,50
18	Recibo	s/n	04/03/2010	Material de expediente e escritório	------	82,75
19	Recibo	s/n	18/03/2010	Material de expediente e escritório	-------	25,00
20	Recibo	s/n	18/03/2010	Material de expediente e escritório	------	30,00
21	Recibo	s/n	09/02/2010	Material de expediente e escritório	------	63,14
22	Recibo	s/n	20/03/2010	Divulgação atividade parlamentar	-------	300,00
23	Recibo	s/n	20/01/2010	Divulgação atividade parlamentar	------	600,00
24	Contrato	15418	31/03/2010	Divulgação atividade parlamentar	-----	500,00
25	Recibo	s/n	27/10/2010	Material de informática	------	231,60
26	Duplicata	1592	24/04/2010	Material de informática	-------	14,90
27	Duplicata	1915	30/05/2010	Material de informática	-------	18,65
28	Duplicata	2043	13/06/2010	Material de informática	-------	6,00
29	Duplicata	4543	31/12/2010	Material de informática	------	6,00
30	Duplicata	3715	17/11/2010	Material de informática	--------	20,00
31	Cupom fiscal	020407	28/10/2010	Papel chamex	---------	18,40
32	Duplicata	3094	26/09/2010	Material de informática	--------	20,00
33	Duplicata	1534	23/04/2010	Material de informática	-------	20,00
34	Recibo	9269	24/03/2010	Recarga de cartucho	-------	20,00
35	Duplicata	1571	26/04/2010	Material de informática	--------	20,00
36	Cupom fiscal	0596-4	20/05/2010	Material de informática	------	94,90
36	Cupom fiscal	016550	24/05/2010	Papel chamex	------	19,90
37	Cupom fiscal	017618	28/06/2010	Papel chamex	-------	13,90
38	Duplicata	1274	26/03/2010	Material de informática	------	9,00
39	Cupom fiscal	018085	20/07/2010	Material de informática	------	6,00
40	Recibo	9120	10/03/2010	Cupom fiscal	-------	60,00
41	Duplicata	1296	26/03/2010	Material de informática	--------	60,00

42	Duplicata	1091	26/03/2010	Material de informática	---------	14,90
43	Duplicata	1162	26/03/2010	Material de informática	--------	40,00
44	Duplicata	4558	29/12/2010	Material de informática	--------	20,00
45	Recibo	8767	10/02/2010	Material de informática	--------	9,00
46	Recibo	8128	01/02/2010	Recarga Cartucho	--------	20,00
47	Recibo	8342	01/03/2010	Recarga cartucho e mouse	--------	40,00
48	Recibo	5562	17/08/2010	Cartucho HP	--------	30,00
49	Recibo	8912	23/02/2010	Resma papel A4	--------	14,90
50	Recibo	9352	27/03/2010	Cartucho	--------	20,00
51	Recibo	9462	29/03/2010	Resma papel A4	--------	14,90
52	Recibo	8632	04/02/2010	Recarga cartucho	--------	20,00
53	Recibo	5898	28/09/2010	Recarga cartucho	--------	20,00
54	Recibo	11030	04/08/2010	Recarga de cartucho	--------	20,00
55	Recibo	12829	02/09/2010	Recarga de cartucho	--------	20,00
56	Recibo	11132	17/08/2010	Resma de papel e cartucho	--------	57,80
57	Recibo	11234	10/08/2010	Recarga cartucho	--------	40,00
58	Recibo	10939	02/08/2010	Resma Papel	--------	13,90
59	Recibo	12802	11/05/2010	Recarga cartucho	--------	20,00
60	Recibo	12810	27/08/2010	Recarga cartucho	--------	20,00
61	Recibo	10255	04/06/2010	Recarga cartucho	--------	20,00
62	Recibo	10426	17/06/2010	Recarga cartucho	--------	20,00
63	Recibo	9779	06/06/2010	Duas Recargas cartuchos	--------	40,00
64	Recibo	11011	29/07/2010	Recarga cartucho	--------	20,00
65	Recibo	10917	27/07/2010	10 CDs	--------	7,50
66	Recibo	10945	03/08/2010	Resma de papel e cabo USB	--------	20,90
67	Recibo	10363	29/04/2010	Resma de papel e CDs	--------	18,65
68	Fatura Oi	89005	04/02/2010	Fatura conta telefone da oi	--------	135,12
69	Nota fiscal	82197	04/12/2010	Conta telefone da oi	--------	51,38
70	Nota fiscal	89608	04/11/2010	Conta telefone da oi	--------	265,81
71	Nota fiscal	13609	04/11/2010	Conta telefone da oi	--------	212,76
72	Nota fiscal	89787	04/09/2010	Conta telefone da oi	--------	242,83
73	Nota fiscal	15112	04/09/2010	Conta telefone da oi	--------	178,45
74	Nota fiscal	04328	04/09/2010	Conta telefone da oi	--------	12,08
75	Fatura Oi	89896	04/08/2010	Fatura conta telefone da oi	--------	162,23
76	Fatura Oi	89904	04/07/2010	Fatura conta telefone da oi	--------	186,26
77	Fatura Oi	90268	04/06/2010	Fatura conta telefone da oi	--------	187,70
78	Fatura Oi	105199	04/05/2010	Fatura conta telefone da oi	--------	137,87
79	Fatura Oi	89659	04/04/2010	Fatura conta telefone da oi	--------	122,13
80	Fatura Oi	89669	08/03/2010	Fatura conta telefone da oi	--------	120,67
81	Declaração	s/n	05/04/2023	Serviços de cópias e impressão	35,00	420,00
82	Declaração	s/n	05/04/2023	Combustível - Posto	1.344,00	16.128,00
83	Declaração	s/n	05/04/2023	Assessoria e consultoria jurídica e advocacia	1.020,00	12.240,00
84	Declaração	s/n	05/04/2023	Serviços gráficos	1.187,50	14.250,00
85	Declaração	s/n	05/04/2023	Assessoria e consultoria de comunicação	765,00	9.180,00
VALOR TOTAL COMPROVADO						**60.335,22**

3. Ex-Vereador JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA

Documentos nos Anexos (7) da presente petição, na ordem a seguir:

Item	Documento	Número	Data	Serviço/material	Valor mensal R$	Valor total R$
01	Declaração	s/n	20/03/2023	Serviço de fornecimento de combustível	1.200,00	14.400,00
02	Declaração	s/n	15/03/2023	Assessoria e consultoria jurídica	1.500,00	18.000,00
03	Declaração	s/n	20/03/2023	Assessoria e consultoria de comunicação	1.000,00	12.000,00

04	Declaração	s/n	13/03/2023	Assessoria e consultoria contábeis	800,00	9,600,00
05	Declaração	s/n	10/04/2023	Serviços gráficos	500,00	6.000,00
VALOR TOTAL COMPROVADO						**60.000,00**

4. Ex-Vereador DENES JOSÉ TEIXEIRA

Documentos nos Anexos (8) da presente petição, na ordem a seguir:

Item	Documento	Número	Data	Serviço/material	Valor mensal R$	Valor total R$
01	Declaração	s/n	27/03/2023	Assessoria e consultoria jurídica	1.020,00	12.240,00
02	Declaração	s/n	23/03/2023	Serviços de impressão gráfica em geral	1.020,00	12.240,00
03	Declaração	s/n	23/03/2023	Assessoria e consultoria contábeis	1.000,00	12.000,00
VALOR TOTAL COMPROVADO						**36.480,00**

5. Ex-Vereador FRANCISCO DE ASSIS MARTINS

Documentos nos Anexos (9) da presente petição, na ordem a seguir:

Item	Documento	Número	Data	Serviço/material	Valor mensal R$	Valor total R$
01	Declaração	s/n	04/01/2023	Assessoria e consultoria contábeis	1.000,00	12.000,00
02	Declaração	s/n	10/04/2023	Locação de veículo	2.500,00	30.000,00
03	Declaração	s/n	05/01/2023	Abastecimento de combustível	1.500,00	18.000,00
VALOR TOTAL COMPROVADO						**60.000,00**

6. Ex-Vereador ANTÔNIO JONAS PINHEIRO BARROS

Documentos nos Anexos (10) da presente petição, na ordem a seguir:

Item	Documento	Número	Data	Serviço/material	Valor mensal R$	Valor total R$
01	Declaração	s/n	05/04/2023	Locação de veículo	2.500,00	30.000,00
02	Declaração	s/n	10/04/2023	Divulgação de ações parlamentares e assessoria de comunicação	1.000,00	12.000,00
03	Declaração	s/n	05/01/2023	Abastecimento de combustível	1.500,00	18.000,00
VALOR TOTAL COMPROVADO						**60.000,00**

7. Ex-Vereador MAURICIO NAUAR CHAVES

Documentos nos Anexos (11) da presente petição, na ordem a seguir:

Item	Documento	Número	Data	Serviço/material	Valor mensal R$	Valor total R$
01	Declaração	s/n	06/04/2023	Abastecimento de combustível	1.200,00	14.400,00
02	Declaração	s/n	30/03/2023	Materiais de escritório e expediente	300,00	3.600,00
03	Declaração	s/n	30/03/2023	Assessoria e consultoria contábeis	-------	6.120,00

04	Declaração	s/n	29/03/2023	Serviços gráficos em geral	1.000,00	12.000,00
05	Declaração	s/n	04/04/2023	Custeio, telefone, aparelhos telefônico	--------	7.700,00
VALOR TOTAL COMPROVADO						**43.820,00**

8. Ex-Vereadora WANDA MARIA SANTANA BOTELHO

Documentos nos Anexos (12) da presente petição, na ordem a seguir:

Item	Documento	Número	Data	Serviço/material	Valor mensal R$	Valor total R$
01	Declaração	s/n	04/01/2023	Assessoria e consultoria contábeis	1.000,00	12.000,00
02	Declaração	s/n	10/04/2023	Locação de veículo	2.500,00	30.000,00
03	Declaração	s/n	05/01/2023	Abastecimento de combustível	1.500,00	18.000,00
VALOR TOTAL COMPROVADO						**60.000,00**

9. Ex-Vereadora MARIA MARTA BARBOSA FIGUEIREDO VIEIRA

Documentos nos Anexos (13) da presente petição, na ordem a seguir:

Item	Documento	Número	Data	Serviço/material	Valor mensal R$	Valor total R$
01	Declaração	s/n	14/12/2022	Assessoria e consultoria jurídica	--------	------
02	Declaração	s/n	14/12/2022	Material de expediente e escritório	---------	-------
03	Declaração	s/n	14/12/2022	Serviços Gráficos em geral	--------	------
VALOR TOTAL COMPROVADO Obs. As declarações acima estão sem valor correspondente ao serviço prestado, porém, considerando os valores atribuídos as demais declarações e valor de mercado, pode se quantificar um valor aproximado de comprovação**: R$ 42.000,00**						

RESUMO GERAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

	NOME	VERBA RECEBIDA	VALOR COMPROVADO	DÉBITO IMPUTADO	DIFERENÇA	
					Positiva	Negativa
01	Zenaide Costa	R$ 60.000,00	R$ **59.991,00**	R$ 54.000,00	5.991,00	------
02	José A. Maciel	R$ 60.000,00	R$ **60.335,22**	R$ 54.000,00	6.335,22	------
03	José Carlos	R$ 60.000,00	R$ 60.000,00	R$ 54.000,00	6.000,00	------
04	Denes J. Teixeira	R$ 60.000,00	R$ **36.480,00**	R$ 54.000,00	------	17.520,00
05	Francisco Assis	R$ 60.000,00	R$ 60.000,00	R$ 54.000,00	6.000,00	------
06	Antônio Jonas	R$ 60.000,00	R$ 60.000,00	R$ 54.000,00	6.000,00	------
07	Mauricio Nauar	R$ 60.000,00	R$ **43.820,00**	R$ 54.000,00	------	10.180,00
08	Wanda Maria	R$ 60.000,00	R$ 60.000,00	R$ 54.000,00	6.000,00	------
09	Maria Marta	R$ 60.000,00	R$ **42.000,00**	R$ 54.000,00	-------	12.000,00
10	Marcos Paulo	R$ 60.000,00	----------	R$ 54.000,00	---------	54.000,00
TOTAL GERAL RECEBIDO		**R$600.000,00**	**R$ 482.626,22**	**R$ 540.000,00**	**36.326,22**	**93.700,00**

4. DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DA PROPORCIONALIDADE

Considerando o montante do débito imputado aos ex-vereadores no exercício de 2010, nos termos do ACÓRDÃO nº 478/2014 – TCE/TO - 1ª Câmara - 19/08/2014, no valor de R$ 540.000,00,

Considerando o valor comprovado pelos recorrentes, conforme documentos juntados em anexos à presente petição, no valor de R$ 482.626,22, ressalta se então que, fica apenas o valor residual pendente de prestação de contas de **R$ 57.373,78**

Assim, douto relator, considerando que o valor pendente de comprovação documental, representa um percentual de apenas **10.6%** do montante do débito imputado aos Ex-vereadores pela corte de contas estadual, e, com fundamento nos princípios da insignificância e da proporcionalidade, requer a devida ressalva, quanto a pequena diferença, seguindo entendimento majoritário desta Corte nos recorrentes julgamentos em casos análogos aos presentes autos, para julgar com ressalva as contas em tela.

5. DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Ante o exposto, não resta dúvida de que a presente Ação de Revisão, deve ser conhecida, por estar de acordo a LO e RI-TCE/TO c/c Código de Processo Civil, com amparo na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas, devendo ser analisada e julgada procedente, nos termos da lei, da fundamentação jurídica apresentada e dos documentos novos juntados aos autos nesta oportunidade

Requer juntada aos autos da ação revisional, os presentes memoriais e os documentos novos ora apresentados em anexos, para que surta seus efeitos legais;

Requer, a inclusão no polo ativo da presente ação, o ex-vereador **Francisco de Assis Martins**, conforme procuração em anexo;

Requer o acolhimento da preliminar alvitrada, pelos seus fundamentos legais acima elencados, com a devida anulação do acórdão combatido (acórdão n. 478;2014);

Caso V. Excelência não acolha a preliminar, requer, a REFORMA INTEGRAL do acórdão nº 478/2014 - TCE/TO - 1ª Câmara, com a devida exclusão dos débitos imputados e multas aplicadas aos ex-vereadores/recorrentes, e a devida aprovação das contas do gestor a época com ressalvadas, com fundamento na pacífica jurisprudência desta Corte em casos análogos, no princípio da segurança jurídica, da insignificância e da proporcionalidade, bem como, ante os documentos novos ora apresentados, os quais são eficazes para sanar as irregularidades imputadas.

Termos em pede e espera deferimento.

Gurupi/TO, 11/04/2023.

gov.br Documento assinado digitalmente
JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA
Data: 11/04/2023 18:45:40-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

José Carlos Ribeiro da Silva
OAB/TO nº 7264